



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1809792 - SP (2020/0337493-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : REGINA CELIA MATHEUS CRIZZA
ADVOGADOS : VANESSA BAGGIO LOPES DE SOUZA - SP211887
FELIPE GABRIEL FAUSTO LOPES ALBUQUERQUE - SP395914
AGRAVADO : FRANQUIA SHOW ASSESSORIA EM NEGÓCIOS LTDA
ADVOGADO : ANDRÉ BOSCHETTI OLIVA - SP149247

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. CONTRATOS. FRANQUIA. CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA ARBITRAL. ANUÊNCIA EXPRESSA PARA TAL FINALIDADE. ART. 4º, § 2º, DA LEI 9.307/96. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. INVIABILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. Os contratos de adesão, mesmo aqueles que não apresentam relação de consumo, devem observar o que prescreve o art. 4º, § 2º, da Lei 9.307/96, que dispõe que, nos contratos de adesão, a cláusula compromissória só terá eficácia se o aderente tomar a iniciativa de instituir a arbitragem ou concordar, expressamente, com a sua instituição, desde que por escrito em documento anexo ou em negrito, com a assinatura ou visto especialmente para essa cláusula.

2. No caso dos autos, o Tribunal de origem reconheceu a presença dos requisitos do art. 4º, § 2º, da Lei 9.307/96, no caso, consignando que a cláusula compromissória se encontra expressamente redigida no contrato (cláusula XXII), além de constar expressamente no anexo I, o que torna válido não só o contrato como todo o seu conteúdo, incluindo aí a cláusula arbitral. A alteração de tal conclusão demandaria o reexame das provas acostadas aos autos e a interpretação de cláusulas contratuais, providência vedada em sede de recurso especial, nos termos das Súmulas 5 e 7 do STJ.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília, 14 de fevereiro de 2022.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.809.792 - SP (2020/0337493-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : REGINA CELIA MATHEUS CRIZZA
ADVOGADOS : VANESSA BAGGIO LOPES DE SOUZA - SP211887
FELIPE GABRIEL FAUSTO LOPES ALBUQUERQUE - SP395914
AGRAVADO : FRANQUIA SHOW ASSESSORIA EM NEGÓCIOS LTDA
ADVOGADO : ANDRÉ BOSCHETTI OLIVA - SP149247

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por **REGINA CÉLIA MATHEUS CRIZZA** contra decisão de minha lavra que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa parte, negar-lhe provimento. E, quanto ao ônus da sucumbência recursal, em observância ao art. 85, § 11, do CPC/2015, majorou os honorários de advogado para 5% sobre o valor atualizado da causa.

Nas razões do agravo interno, sustenta a agravante a reconsideração da decisão, alegando para tanto que se pretende seja atribuído o adequado valor jurídico ao contrato de franquia firmado entre as partes, reconhecendo-o como contrato de adesão com a nulidade da cláusula arbitral que não obedeceu aos ditames legais.

Acrescenta que o acórdão recorrido diverge de precedentes do STJ acerca da interpretação do art. 4º, § 2º, da Lei 9.307/96.

Reforça que se mostra plenamente nula a cláusula arbitral imposta unilateralmente pela franqueadora agravada em seu contrato de adesão, nos termos do art. 4º, § 2º, da Lei 9.307/96, o qual estatui que, tratando-se de contrato de adesão, a cláusula compromissória (arbitral) deve ser redigida no contrato com "destaque" e rubricada pelas partes; art. 166, IV, VI e VII, do Código Civil, e art. 4º da Lei 9.307/93, que preveem a nulidade do negócio jurídico quando não observadas forma e solenidades obrigatórias em lei.

Destaca, outrossim, que os custos exorbitantes da Câmara Arbitral ferirão seu direito de acesso à justiça.

O prazo para impugnação do presente recurso decorreu *in albis*.

É o relatório.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.809.792 - SP (2020/0337493-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : REGINA CELIA MATHEUS CRIZZA
ADVOGADOS : VANESSA BAGGIO LOPES DE SOUZA - SP211887
FELIPE GABRIEL FAUSTO LOPES ALBUQUERQUE - SP395914
AGRAVADO : FRANQUIA SHOW ASSESSORIA EM NEGÓCIOS LTDA
ADVOGADO : ANDRÉ BOSCHETTI OLIVA - SP149247

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. CONTRATOS. FRANQUIA. CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA ARBITRAL. ANUÊNCIA EXPRESSA PARA TAL FINALIDADE. ART. 4º, § 2º, DA LEI 9.307/96. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. INVIABILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Os contratos de adesão, mesmo aqueles que não apresentam relação de consumo, devem observar o que prescreve o art. 4º, § 2º, da Lei 9.307/96, que dispõe que, nos contratos de adesão, a cláusula compromissória só terá eficácia se o aderente tomar a iniciativa de instituir a arbitragem ou concordar, expressamente, com a sua instituição, desde que por escrito em documento anexo ou em negrito, com a assinatura ou visto especialmente para essa cláusula.

2. No caso dos autos, o Tribunal de origem reconheceu a presença dos requisitos do art. 4º, § 2º, da Lei 9.307/96, no caso, consignando que a cláusula compromissória se encontra expressamente redigida no contrato (cláusula XXII), além de constar expressamente no anexo I, o que torna válido não só o contrato como todo o seu conteúdo, incluindo aí a cláusula arbitral. A alteração de tal conclusão demandaria o reexame das provas acostadas aos autos e a interpretação de cláusulas contratuais, providência vedada em sede de recurso especial, nos termos das Súmulas 5 e 7 do STJ.

3. Agravo interno desprovido.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.809.792 - SP (2020/0337493-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : REGINA CELIA MATHEUS CRIZZA
ADVOGADOS : VANESSA BAGGIO LOPES DE SOUZA - SP211887
FELIPE GABRIEL FAUSTO LOPES ALBUQUERQUE - SP395914
AGRAVADO : FRANQUIA SHOW ASSESSORIA EM NEGÓCIOS LTDA
ADVOGADO : ANDRÉ BOSCHETTI OLIVA - SP149247

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

A tese central do recurso especial, a ser revisitada, diz respeito à ilegalidade da cláusula compromissória arbitral do contrato de adesão de franquias, sob a interpretação do art. 4º, § 2º, da Lei 9.307/96.

No caso, conforme delimitado na decisão agravada, nas razões do recurso especial, a recorrente, ora agravante, sustenta, em preliminar, que o Tribunal *a quo* negou vigência aos arts. 371, 489 e 1.022 do CPC/2015, por não ter enfrentado expressamente o fato de ser o contrato em deslinde puramente de adesão, assim como por não ter a cláusula compromissória observado os requisitos legais de validade.

Defende, por outro lado, que o Tribunal *a quo* violou o art. 4º, § 2º, da Lei 9.307/96, combinado com os arts. 138, 139, I, 166, VI, 421, do Código Civil, e com o art. 3º, III, da Lei 8.955/94 e art. 2º, IV, da Lei 13.966/2019, ao não acolher a tese de que a cláusula compromissória contida no contrato de franquias não contém os requisitos legais. E, no ponto, apresenta divergência de interpretação.

Acrescenta que deixar de reconhecer a hipossuficiência financeira e a subordinação técnica e empresarial do franqueado à franqueadora nos processos judiciais é inadmissível para a efetividade da Justiça, nos termos dos arts. 3º e 8º do CPC/2015.

Reforça que, tratando-se de contrato de adesão, a cláusula compromissória (arbitral) deve ser redigida no contrato com "destaque" e rubricada pelas partes, o que, contudo, não foi observado no contrato, fragilizando sua atuação na condição de franqueada, cláusula essa que, inclusive, impede-a de ter amplo acesso ao Judiciário.

Apresentadas contrarrazões às fls. 757/762.

Com efeito, a questão central a ser enfrentada no recurso especial diz respeito à não observância da regra contida no § 2º do art. 4º da Lei 9.307/96, relativa à cláusula compromissória,

Superior Tribunal de Justiça

na medida em que, no entender da recorrente, só terá eficácia se o aderente tomar a iniciativa de instituir a arbitragem ou concordar, expressamente, com a sua instituição, desde que por escrito em documento anexo ou em negrito, com a assinatura ou visto especialmente para essa cláusula, o que no caso não teria ocorrido.

De início, reitera-se não prosperar a alegada ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, tendo em vista que o v. acórdão recorrido dirimiu a matéria submetida à sua apreciação, manifestando-se expressamente acerca dos temas necessários à solução da lide. Dessa forma, adotou fundamentação suficiente decidindo integralmente a controvérsia.

É indevido conjecturar-se acerca da deficiência de fundamentação ou da existência de omissão, de obscuridade ou de contradição no julgado apenas porque decidido em desconformidade com os interesses da parte.

No mérito, o propósito recursal é definir se é válida a cláusula compromissória prevista no contrato de franquia entabulado entre as partes.

O recurso especial é oriundo de ação declaratória de resolução do contrato de franquia por culpa da franqueadora cumulada com pedido de apuração e indenização por perdas e danos movida por REGINA CÉLIA MATHEUS CRIZZA, recorrente, em face de FRANQUIA SHOW ASSESSORIA EM NEGÓCIOS LTDA, recorrida.

A sentença reconheceu a incompetência absoluta e extinguiu o processo sem julgamento de mérito, diante da existência de cláusula arbitral.

No âmbito da apelação, o Tribunal *a quo* entendeu válida a cláusula compromissória, sob o seguinte fundamento (fls. 611/612):

Embora não se trate de relação consumerista, a validade da cláusula compromissória em contratos de franquia, especialmente se cogitada a adesividade do franqueado é matéria debatida no âmbito empresarial.

Neste tocante, importante salientar que a cláusula compromissória se encontra expressamente redigida no contrato cláusula XXII (fl. 76; 114 e 147) além de constar expressamente no anexo I (fl. 78 e 117), e ainda que a autora insista na sua adesividade, não nega tenha firmado o contrato, o que torna válido não só o contrato como todo o seu conteúdo, incluindo aí, a cláusula arbitral.

Destarte, inaplicável o art. 51 do CDC e válida a cláusula compromissória.

O acórdão recorrido foi assim ementado:

FRANQUIA EXISTÊNCIA DE CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA ABRITRAL COMPETÊNCIA ABSOLUTA Ação de resolução de contrato de franquia cumulada com pedido de indenização por perdas e danos Inaplicabilidade do CDC Contratos firmados entre empresários Inexistência

Superior Tribunal de Justiça

de hipossuficiência em contratos assinados entre empresários, presumindo-se ciência e experiência daquele que assume a responsabilidade de administrar uma unidade franqueada, a par da assistência técnica e administrativa a ser prestada pela franqueadora Cláusula compromissória ajustada para dirimir controvérsias acerca da existência, validade ou interpretação do instrumento contratual Competência da Câmara Arbitral eleita para dirimir o conflito Incompetência absoluta da Justiça Comum Estadual Extinção do processo sem resolução do mérito Sentença de extinção mantida Apelação improvida.

Dispositivo: negaram provimento ao recurso.

Consoante orientação do Superior Tribunal de Justiça, os contratos de adesão, mesmo aqueles que não apresentam relação de consumo, devem observar o que prescreve o art. 4º, § 2º, da Lei 9.307/96, que dispõe que, nos contratos de adesão, a cláusula compromissória só terá eficácia se o aderente tomar a iniciativa de instituir a arbitragem ou concordar, expressamente, com a sua instituição, desde que por escrito em documento anexo ou em negrito, com a assinatura ou visto especialmente para essa cláusula.

A propósito:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL E DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. CONTRATO DE FRANQUIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTATAL. CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA. INVALIDADE. CONTRATO DE ADESÃO. INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 4º, § 2º, DA LEI 9.307/96. (...)

5. Os contratos de franquia, mesmo não consubstanciando relação de consumo, devem observar o que prescreve o art. 4º, § 2º, da Lei 9.307/96, na medida em que possuem natureza de contrato de adesão. Precedentes.

6. Hipótese concreta em que à cláusula compromissória integrante do pacto firmado entre as partes não foi conferido o devido destaque, em negrito, tal qual exige a norma em análise; tampouco houve aposição de assinatura ou de visto específico para ela.

RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

(REsp 1.803.752/SP, Rel. **Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA**, julgado em 4/2/2020, DJe de 24/4/2020)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. RESCISÃO CONTRATUAL. CONTRATO DE ADESÃO. CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA. ANUÊNCIA EXPRESSA PARA TAL FINALIDADE. ART. 4º, § 2º, DA LEI 9.307/96. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. INVIABILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Os contratos de adesão, mesmo aqueles que não apresentam relação de consumo, devem observar o que prescreve o art. 4º, § 2º, da Lei 9.307/96, que dispõe que, nos contratos de adesão, a cláusula compromissória só terá

Superior Tribunal de Justiça

eficácia se o aderente tomar a iniciativa de instituir a arbitragem ou concordar, expressamente, com a sua instituição, desde que por escrito em documento anexo ou em negrito, com a assinatura ou visto especialmente para essa cláusula.

2. No caso dos autos, o Tribunal de origem reconheceu tratar-se de contrato de adesão, a exigir a presença dos requisitos do art. 4º, § 2º, da Lei 9.307/96, no caso, não atendidos. A alteração de tal conclusão demandaria o reexame das provas acostadas aos autos e a interpretação de cláusulas contratuais, providência vedada em sede de recurso especial, nos termos das Súmulas 5 e 7 do STJ.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AgInt no AREsp 1029480/SP, de **minha Relatoria, QUARTA TURMA**, julgado em 6/6/2017, DJe de 20/6/2017)

No caso, conforme supratranscrito, o Tribunal *a quo* consignou que a **cláusula compromissória se encontra expressamente redigida no contrato** (cláusula XXII), **além de constar expressamente no anexo I**, e, ainda que a franqueada insista na sua adesividade lesiva, **não nega tenha firmado o contrato**, o que torna válido não só o contrato como todo o seu conteúdo, incluindo aí a cláusula arbitral.

Nesse contexto, a alteração de tal conclusão demandaria o reexame das provas acostadas aos autos e a interpretação de cláusulas contratuais, providência vedada em sede de recurso especial, nos termos das Súmulas 5 e 7 do STJ.

Deveras, a convenção de arbitragem prevista contratualmente afasta a jurisdição estatal, impondo ao árbitro o poder-dever de decidir as questões decorrentes do contrato, além da própria existência, validade e eficácia da cláusula compromissória. Confira-se:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. CONTRATO DE FRANQUIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTATAL. KOMPETENZ-KOMPETENZ.

1- Ação ajuizada em 14/12/2010. Recurso especial interposto em 16/7/2012.

2- O propósito recursal é definir se o Juízo da 8ª Vara Cível Central da Comarca de São Paulo - SP é competente para processar e julgar a presente ação, em razão da existência de cláusula arbitral no contrato de franquia que constitui o objeto da lide.

3- Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.

4- A convenção de arbitragem prevista contratualmente afasta a jurisdição estatal, impondo ao árbitro o poder-dever de decidir as questões decorrentes do contrato, além da própria existência, validade e eficácia da cláusula compromissória.

5- Recurso especial provido.

Superior Tribunal de Justiça

(REsp 1597658/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Rel. para o acórdão **Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA**, julgado em 18/5/2017, DJe de 10/8/2017)

Dessa forma, entende-se que a decisão ora agravada deve ser confirmada pelos seus próprios fundamentos.

Diante do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 1.809.792 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2020/0337493-0

Número de Origem:

1016691-68.2019.8.26.0564 10166916820198260564

Sessão Virtual de 08/02/2022 a 14/02/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : REGINA CELIA MATHEUS CRIZZA

ADVOGADOS : VANESSA BAGGIO LOPES DE SOUZA - SP211887

FELIPE GABRIEL FAUSTO LOPES ALBUQUERQUE - SP395914

AGRAVADO : FRANQUIA SHOW ASSESSORIA EM NEGÓCIOS LTDA

ADVOGADO : ANDRÉ BOSCHETTI OLIVA - SP149247

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - FRANQUIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : REGINA CELIA MATHEUS CRIZZA

ADVOGADOS : VANESSA BAGGIO LOPES DE SOUZA - SP211887

FELIPE GABRIEL FAUSTO LOPES ALBUQUERQUE - SP395914

AGRAVADO : FRANQUIA SHOW ASSESSORIA EM NEGÓCIOS LTDA

ADVOGADO : ANDRÉ BOSCHETTI OLIVA - SP149247

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília, 15 de fevereiro de 2022